



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 263 /2012
20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 20.07.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4045/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.14020-1
AUTUANTE: ANTÔNIO GLAYDSON DA SILVA
RECORRENTE: MOREIRA E HOLANDA LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. COMBUSTÍVEIS. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador e/ou Supervisor de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte de omissão de entradas de combustíveis, nos exercícios de 2004 e 2005, no montante de R\$ 128.611,40 (cento e vinte e oito mil seiscentos e onze reais e quarenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 32.152,85; MULTA: R\$ 8.038,02

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2005.16380 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2005.13915 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.15778 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 68 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 80 a 83 dos autos.

Os autos do processo foram remetidos para a CEPED com vistas à realização de perícia. Conforme despacho de fls. 97.

Os autos do processo foram devolvidos à CEJUL, sem a realização da perícia, tendo em vista que ficou constatada pela Orientadora da referida Célula que se tratava de reinício de ação fiscal, portanto, a Ordem de Serviço deveria ser assinada pelo Coordenador da Catri e não pelo Orientador ou Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal, conforme fls. 98.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 104 a 107 dos autos.

Por meio do Parecer nº 274/2012, a Consultoria Tributária recomenda a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme fls. 120/122. A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 1738 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte de omissão de entradas de combustíveis, nos exercícios de 2004 e 2005, no montante de R\$ 128.611,40 (cento e vinte e oito mil seiscentos e onze reais e quarenta centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.11398

DESIGNANDO OS AUDITORES FISCAIS **ANTÔNIO GLAYDSON DA SILVA E RICARDO FREDERICO ALBUQUERQUE DE ANDRADE** PARA EXECUTAREM AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE JUNTO AO CONTRIBUINTE **MOREIRA E HOLANDA LTDA**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A (EXERCÍCIO ABERTO), EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 06 DE MAIO DE 2005.



2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.16380

DESIGNANDO OS AUDITORES FISCAIS **ANTÔNIO GLAYDSON DA SILVA E RICARDO FREDERICO ALBUQUERQUE DE ANDRADE** PARA EXECUTAREM AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE JUNTO AO CONTRIBUINTE **MOREIRA E HOLANDA LTDA**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A (EXERCÍCIO ABERTO), EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 22 DE JULHO DE 2005.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador e/ou Supervisor da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Supervisor de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu



reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

No tocante à perícia requerida entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos quesitos formulados.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer do Procurador do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOREIRA E HOLANDA LTDA**

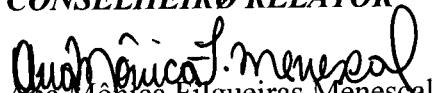
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram contrários à nulidade então arguida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal.

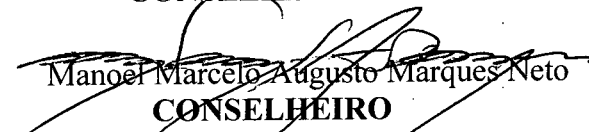
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2012.

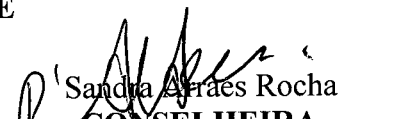

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Agraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO